



PROCESSO: 2017/ 033394

CONTRIBUINTE: Deberton Filmes e Produções Ltda

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 1343, sala 203, Aldeota

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISS (emissão de Nota Fiscal de Serviços)

**EMENTA: EMISSÃO DE NFS-e. SERVIÇO
-RELAÇÃO JURIDICA. ESFORÇO EM
FAVOR DE OUTREM.**

1. RELATÓRIO

Deberton Filmes e Produções Ltda, CNPJ nº 07.202.193/0001-02, inscrição municipal nº 454951-1, solicita, através de seu representante legal, resposta à consulta acerca da possibilidade ou não, de o prestador de serviços figurar ao mesmo tempo, como tomador do mesmo serviço prestado, especialmente em relação à questão da emissão da nota fiscal de serviços.

Argumenta que a remuneração do serviço prestado deve ser realizada sempre com a emissão da nota fiscal de serviços pela empresa prestadora; por tal razão solicita esclarecimento que justifique o motivo pelo qual a nota fiscal de serviço não pode ser emitida, figurando o prestador do serviço, ao mesmo tempo, como tomador do serviço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade da Consulta

O artigo 27 da Lei Complementar 159 de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza) prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Por sua vez, o Capítulo V do citado diploma legal, nos artigos 176 a 182 apresenta dispositivos acerca da admissibilidade da consulta, bem como dos efeitos da resposta à consulta formulada, destacando que a consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. Nos dispositivos citados consta também que, não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

No presente pedido, a petição formulada preenche os requisitos legais.



2.2 Dos fatos e fundamentos

A Constituição Federal deu competência aos Municípios para instituírem impostos “ sobre serviços de qualquer natureza”, não compreendidos no artigo 155,II, definidos em lei complementar.

O Texto Magno refere-se expressamente a “serviço”, sendo necessário ao intérprete e ao aplicador da lei, desvendar o conteúdo, sentido e alcance do conceito de serviço tributável, a que se refere o Texto Magno.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos do professor Aires F. Barreto:

“(...) É lícito afirmar pois, que serviço é uma espécie de trabalho. É o esforço humano que se volta para outra pessoa; é fazer desenvolvido para outrem. O serviço é, assim, um tipo de trabalho que alguém desempenha para terceiros. Não é esforço desenvolvido em favor do próprio prestador, mas de terceiros. Conceitualmente parece que são rigorosamente procedentes essas observações. O conceito de serviço supõe uma relação com outra pessoa, a quem se serve. Efetivamente, se é possível dizer-se que se fez um trabalho “ para si mesmo”, mas não o é afirmar-se que se prestou serviço “ a si próprio”” (Aires F. Barreto, ISS na Constituição e na Lei, Dialética, 2005, pag. 29- grifo nosso).

No caso em análise, pela descrição feita, o interessado, caracterizado como prestador, realiza serviço de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, e formula seu questionamento em relação à emissão de nota fiscal de serviços (ISSQN), em que prestador e tomador sejam a mesma pessoa. Conforme explicitado linhas acima, a prestação de serviços supõe a existência de pessoas distintas figurando como prestador e tomador, ou seja, trabalho realizado para terceira pessoa; não havendo possibilidade de emissão de documento fiscal do prestador para ele próprio.

Seguindo esse entendimento de que prestador e tomador são pessoas diversas, o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto n. 13.716, de 22 de dezembro de 2015, dispõe acerca das normas referentes aos procedimentos de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Fortaleza.

***Art. 701.** As pessoas jurídicas e as pessoas físicas a estas equiparadas, estabelecidas no Município de Fortaleza, que desenvolvam atividades de prestação de serviço ou de locadora de bens e equipamentos em geral são obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica(NFS-e),por ocasião da entrega do serviço ou do bem locado, na forma desta Subseção.*

***Art. 703.** A NFS-e prevista nesta Subseção é um documento fiscal gerado e armazenado exclusivamente em meio digital no aplicativo de gerenciamento*



do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), disponibilizado gratuitamente pela Secretaria Municipal das Finanças.

§ 1º A NFS-e conterá, no mínimo, os seguintes dados:

(...)

VIII - os dados de identificação do prestador de serviços;

IX - os dados de identificação do tomador de serviços (grifo nosso);

(...)

Em função do exposto, conclui-se que, na prestação de serviços haverá sempre uma relação jurídica envolvendo duas pessoas: um prestador e um tomador. Nesse caso, sendo onerosa essa relação, incidirá o ISSQN e deverá ser emitida NFS-e com a devida identificação do prestador e do tomador do serviço prestado.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 22 de março de 2017



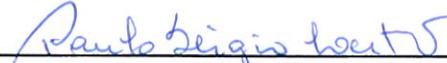
Marússia Nepomuceno Russo

Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 26767.1

Visto da Gerência da CECON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza 03 / 04 / 2017



Paulo Sérgio Dantas Leitão

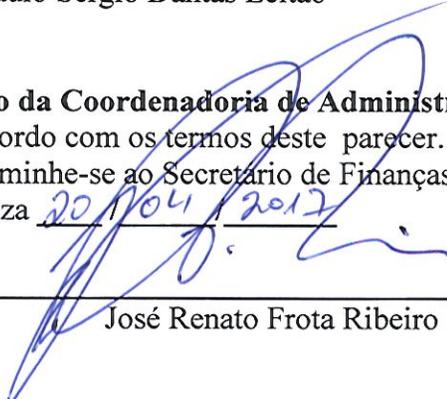
Paulo Sérgio Dantas Leitão

Despacho da Coordenadoria de Administração Tributária.

1. De acordo com os termos deste parecer.

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para ratificação

Fortaleza 20 / 04 / 2017



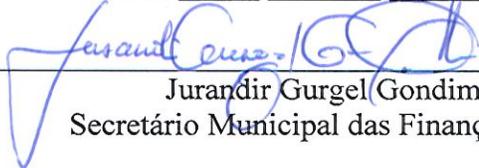
José Renato Frota Ribeiro

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza 03 / 05 / 2017



Jurandir Gurgel Gondim Filho

Secretário Municipal das Finanças de Fortaleza